

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Acrescenta o art. 43-A, bem como o §2º-A e o §2º-B ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: **Deputado NEIVA MOREIRA**

Relator: **Deputado LUIZ PIAUHYLINO**

EMENDA MODIFICATIVA

Dar a seguinte redação ao proposto § 2º -A do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 43

§2º-A - A inclusão de informações negativas, provenientes de fontes privadas, em bancos de dados e cadastros de consumidores, deverá ser notificada ao consumidor, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da efetivação da inscrição, a contar do envio do comunicado".

JUSTIFICAÇÃO

O PL em exame determina que a inclusão de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores deverá ser notificada ao consumidor, no prazo mínimo de quinze dias úteis antes de sua efetivação.

Inicialmente, convém ressaltar que a comunicação ao cadastrando, referente a informações negativas para o seu documento, faz-se necessária apenas quando estas são provenientes de fonte privada ou quando o cadastro é aberto pelos bancos de dados de proteção ao crédito, visando a assegurar a faculdade de exercer o direito à retificação dos dados inexatos a serem anotados, prevista no § 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

As anotações provenientes de fontes oficiais dispensam a comunicação a que alude o § 2º do mencionado artigo, tendo em vista tratar-se de informações públicas, acessíveis a qualquer interessado. Da mesma forma, as informações meramente cadastrais não precisam ser comunicadas, haja vista não ofenderem o direito à intimidade e à vida privada, pois pertencem à sociedade, nos termos do parecer do Professor Tércio

Sampaio Ferraz, publicado nos Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, ano 1 – Outubro – Dez de 1992, Revista dos Tribunais, págs. 142 a 155.

Ademais, mostra-se demasiado longo o prazo de antecedência à inclusão para o envio de comunicado a ela correspondente, estipulado no presente Projeto, o qual deve, ainda, ser contado da data de envio do comunicado ao cadastrando.

Isso porque não é possível precisar, com exatidão, a data em que ocorreu a ciência, haja vista que os Correios fornecem apenas comprovante de postagem das correspondências, bem como relação daquelas que não foram entregues, com a indicação dos respectivos motivos (mudou-se, destinatário desconhecido etc.). Há de lembrar-se, outrossim, que as notificações trabalhistas são feitas por carta simples, bem como o envio de multas de trânsito.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando, evidente é que não são necessários quinze dias úteis, a partir desta data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não devendo haver empecilho ao cadastro. As estatísticas e a prática vêm mostrando que o prazo de dez dias é suficiente à manifestação daqueles que, efetivamente, têm interesse na retificação dos dados a serem anotados.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2005.

Deputado MUSSA DEMES